



APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS ENTRE MULHERES

STULP, Lucas Matheus Soares¹
lucasstiilp@hotmail.com

SOUZA, Valmir de²
soumcal@gmail.com

RESUMO

O presente estudo apresenta uma análise da aplicação das medidas protetivas, constantes na lei Maria da Penha, em casos de violência doméstica ou familiar decorrentes de relações homoafetiva entre mulheres. Para dar consistência à base teórica, foram realizadas consultas bibliográficas sobre o tema. Ainda, foi consultada a doutrina especializada no assunto, bem como o posicionamento de alguns Tribunais de Justiça do país. Ao final apresentamos conclusões referentes à aplicação das medidas de proteção em casos de homoafetividade feminina.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Relações homoafetivas. Violência doméstica.

¹ Acadêmico Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz – FAG Campus Toledo

² Docente Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz – FAG Campus Toledo - ORIENTADOR



INTRODUÇÃO

Após 11 anos da Lei nº 11.340/06, popularmente chamada de Lei Maria da Penha, ainda perduram questionamentos sobre seus efeitos e eficácia quando aplicada a casos complexos. Isto vem à tona com o recente julgamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que houve a reforma de decisão judicial de 1ª instância que não reconheceu a aplicabilidade de medidas protetivas de urgência, constantes da referida lei, em situação de relação homoafetiva entre duas mulheres.

Por se tratar de tema relativamente abrangente, o estudo tem como foco apenas a possibilidade ou não de aplicação da lei, a casos de homofetividade feminina.

A decisão acima referida evidencia que ainda hoje, há disparidade quanto à aplicabilidade de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha a casais do mesmo sexo.

A metodologia utilizada terá como base a resolução do questionamento acima apresentado, utilizando como fundamentação a pesquisa realizada com base nos argumentos de doutrinadores conhecedores do tema, entendimento de alguns Tribunais do país, bem como artigos acadêmicos relacionados ao assunto. Portanto, trata-se de um ensaio teórico.

1 ASPECTOS GERAIS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

O reconhecimento de casos de violência de gênero e até então a falta de uma proteção legal específica, tornaram necessária a criação de um mecanismo que oferecesse proteção integral as vítimas da violência doméstica.

A Lei Maria da Penha foi esse instrumento. Seu objetivo é erradicar toda forma de violência doméstica, prevenir qualquer forma de violência familiar contra a mulher (GOMES e RITT, 2016 p. 3). Não é à toa que a lei carrega um nome feminino, o nome de uma mulher, vítima da violência de seu marido dentro do seu próprio lar.



Além de dispor sobre o procedimento que deve ser adotado pela autoridade policial e judicial, a lei em questão também enumerou as formas de violência doméstica, caracterizando quais condutas, suas características e as situações que o documento legal protege.

Imprescindível é mencionar o capítulo II do título IV da lei, que possibilitou à mulher violentada uma série de medidas protetivas de urgência, estas que ainda não possuíam previsão legal, tão inovadora que para Nucci (2009, p. 1181) “trata-se de medidas inéditas, que são positivas e mereceriam, inclusive, extensão ao processo penal comum, cuja vítima não fosse somente mulher”.

Desde sua criação a lei apresentou, em relação ao ordenamento jurídico da época, inovações radicais, principalmente no que tange a família homoafetiva (GOMES e RITT, 2016 p. 6).

Ainda sobre o art. 2º, analisando sua redação, percebe-se que o legislador passou a reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar, como bem afirma Dias (2011, p. 3) “como a proteção é assegurada a fatos que ocorrem no ambiente doméstico, isso quer dizer que o legislador reconheceu que as uniões de pessoas do mesmo sexo são entidade familiar”.

Outro ponto é que nem todas as condutas enquadradas como violência doméstica e familiar pela lei Maria da Penha são infrações penais que justifiquem a instauração de inquérito policial, como por exemplo, a vigilância constante. Conforme publicação constante do portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³, esta é uma das condutas decorrentes da violência psicológica. Portanto, tomando conhecimento destas práticas, deve a autoridade policial tomar providências, sendo possibilitado ao magistrado a determinação de medidas protetivas. Dias (2010, p. 1-2) argumenta sobre essa possibilidade:

³ Tipos de violência – A lei estabelece as formas de violência contra a mulher, que podem ser praticadas juntas ou individualmente: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Entre as hipóteses de violência psicológica estão o isolamento da mulher, o constrangimento e a vigilância constante. Já a violência moral compreende qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Informação extraída de publicação do portal do CNJ, datada de 08/08/2016, disponível em <<http://www.cnj.jus.br/mspj>>



Todas estas providências devem ser tomadas diante da denúncia da prática de violência doméstica, ainda que – cabe repetir – o agir do agressor não constitua infração penal que justifique a instauração do inquérito policial. Dita circunstância, no entanto, não afasta o dever da delegacia de polícia tomar as providências determinadas na lei. Isso porque, é a violência doméstica que autoriza a adoção de medidas protetivas, e não exclusivamente o cometimento de algum crime.

A autora finaliza expondo que “este é o verdadeiro alcance da Lei Maria da Penha. Conceitua a violência doméstica divorciada da prática delitiva e não inibe a concessão das medidas protetivas tanto por parte da autoridade policial como pelo juiz”.

2 PROTEÇÃO CONTRA VIOLÊNCIA MASCULINA?

A Lei Maria da Penha é um instrumento de garantia de direitos fundamentais para a mulher vítima de violência doméstica e familiar. Porém, a discussão que ainda perdura é estender ou não essa garantia para mulher vítima de violência doméstica e familiar praticada por outra mulher, ou seja, uma companheira do mesmo sexo.

A primeira vista a solução parece bastante simples, mas na realidade não é o que acontece. Algumas decisões judiciais não estendem este direito às mulheres que mantêm relação homoafetiva, como é o caso da decisão proferida em Belo Horizonte, que gerou esta discussão, enquanto outras aplicam o disposto à lei, como será demonstrado em momento oportuno. Ainda cabe citar que, essa discussão não paira apenas entre juízes, existe também entre promotores de justiça, advogados e demais operadores do direito.

Portanto, como é possível garantir a segurança jurídica, quando em encontramos entendimentos nos dois sentidos? Ainda mais referente a este tema, que se reveste de caráter de urgência, vez que se trata de relações de violência no próprio lar da pessoa.



3 EXTENSÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

A lei Maria da Penha inovou ao apresentar em seu texto legal, mais precisamente no art. 2º, abaixo transcrito, que toda mulher, independente da orientação sexual, possui proteção assegurada.

Art. 2º - Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social [grifo nosso].

Dessa forma, o polo passivo, o rol de vítimas da violência doméstica se tornou mais abrangente. Como as relações homoafetivas estão asseguradas pela lei Maria da Penha, o agressor ou autor pode ser outra mulher, a companheira de quem sofreu a violência, dessa maneira incluindo ao rol de protegidos lésbicas, travestis, transexuais. Nesse sentido, Dias (2011) leciona:

Ainda que se trate de lei que visa a proteger a mulher vítima da violência doméstica, o agressor pode ser não só o homem, mas também a mulher, pois de modo expresso é reconhecida sua incidência independentemente da orientação sexual (art. 5.º, I). Portanto, lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros estão ao seu abrigo quando a violência ocorrer entre pessoas que mantém relação afetiva no âmbito da unidade doméstica ou familiar. (DIAS, 2011 p. 3).

Ainda com base na doutrina, Luiz Flávio Gomes (2009) também argumenta de forma favorável no que tange à aplicação da lei as relações homoafetiva. Sua fala é abrangente, mas engloba relações entre mulheres. Vejamos:

Parece-nos acertado afirmar que, na verdade, as medidas protetivas da lei Maria da Penha podem (e devem) ser aplicadas em favor de qualquer pessoa (desde que comprovado que a violência teve ocorrência dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo) [...] Ora, todas as vezes que essas circunstâncias acontecerem (âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, submissão, violência para impor um ato de vontade etc.) nada impede que o Judiciário, fazendo bom uso da lei Maria da Penha e do seu poder cautelar geral, venha em socorro de quem está ameaçado ou foi lesado em seus direitos. Onde existem as mesmas circunstâncias fáticas deve incidir o mesmo direito (GOMES, 2009).



Partindo para o posicionamento de alguns tribunais, é importante citar a ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que já entende ser cabível uma mulher no polo ativo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RELAÇÕES HOMOAFETIVAS - OFENDIDA MULHER - GÊNERO INDEPENDENTE DA ORIENTAÇÃO SEXUAL - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. 1- A Lei 11.340/06 destina-se a proteger a mulher de violência doméstica, não importa sua opção sexual, nem que envolva relações homoafetivas e a agressora seja outra mulher. 2- O artigo 5º da Lei estabelece como âmbito de incidência a proteção da mulher na unidade doméstica, abrangendo os indivíduos que nela convivem ou qualquer relação de afeto, vínculo familiar, mesmo que não mais coabitem independente da orientação sexual. A lei não é limitada pelo gênero do agressor, sua finalidade é sempre proteger a mulher, independente de opção sexual (parágrafo único do artigo 5º). 3- Competente a Vara de Violência Doméstica exercida na Comarca pela Vara de Família. CONFLITO PROCEDENTE, (Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 22/07/2010).

Também o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios reconheceu a proteção de mulher vítima de outra mulher. No caso em tela o recurso foi desprovido por entender que não ter existido situação de violência doméstica, mas o importante é o posicionamento claro do Tribunal:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. UNIÃO HOMOAFETIVA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RELAÇÃO ÍNTIMA PRETÉRITA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA. MOTIVAÇÃO DESVINCULADA DO GÊNERO. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA OU VULNERABILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os dispositivos da Lei Maria da Penha são também aplicáveis às mulheres que, no uso de sua liberdade sexual, mantêm relacionamentos homoafetivos. É dizer: a lei não desampara a mulher pelo fato de sua relação íntima estabelecer-se com pessoa do mesmo sexo, sendo certo que conclusão diversa seria absolutamente inconstitucional. 2. A Lei Maria da Penha define com clareza o sujeito passivo da violência doméstica, que será sempre a mulher. Contudo, o sujeito ativo poderá ser tanto o homem quanto a mulher, devendo a análise do caso concreto atentar-se à existência ou não de motivação de gênero e utilização da relação doméstica, familiar ou de afetividade como escopo para a prática da violência, fatores que serão determinantes para concluir-se pela (in)aplicabilidade da referida norma. 3. Não se verifica a permanência de qualquer vínculo íntimo entre a ofendida e a recorrida: o transcurso de significativo lapso temporal entre o término do relacionamento (2008) e a data da suposta ameaça (2013), bem como a prova da existência de sério relacionamento afetivo posterior, obstam eventual presunção de que a violência tenha sido decorrente da relação de afeto mantida, no passado, entre a vítima e a agressora. 4. A motivação da suposta ameaça teria sido



um desentendimento entre agressora e ofendida, fundado no receio por parte da agressora de que a vítima estivesse colaborando para que os credores encontrassem o seu endereço, motivo que não guarda qualquer pertinência com a relação homoafetiva mantida e encerrada anos atrás. 5. Não se constata que a vítima estivesse em condição de vulnerabilidade ou hipossuficiência frente à recorrida. 6. Recurso desprovido. (Segunda Turma Criminal, Tribunal de Justiça do DFT, relator: Silvâno Barbosa dos Santos, julgado em 03/04/2014) [grifo nosso].

A ementa da Turma Criminal esclarece que a lei Maria da Penha abrange proteção às mulheres que mantêm relacionamento homoafetivo, e o entendimento contrário é inconstitucional. Porém, ainda há magistrados que entendem de forma diversa. Um exemplo é a decisão proferida na comarca de Belo Horizonte, esta que motivou o presente estudo:

Ementa: apelação criminal nº 1.0024.13.125196-9/001 - comarca de belo horizonte - lei nº 11.340/06 - requerimento de medidas protetivas de urgência - extinção do feito sem julgamento de mérito por impossibilidade jurídica do pedido - não cabimento - relação homoafetiva entre duas mulheres - possibilidade de aplicação da lei maria da penha - recurso ministerial provido.

Percebemos que há divergência do tema para com os magistrados de primeira instância, pois em Goiás, o Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher, Dr. Vitor Umbelino Soares Junior, entende que a Lei pode ser aplicada em relações homoafetiva entre mulheres. A peculiaridade deste caso firma-se no representante do Ministério Público, que manifestou-se contrário no que tange a competência da Vara Especializada no caso, ou seja, em seu não é cabível a aplicação da lei Maria da Penha. Na argumentação do Magistrado, transcrita pelo jornal Estadão⁴, “Os referidos dispositivos legais que veiculam preceitos preliminares e gerais da lei em evidência afastam qualquer dúvida sobre quem se buscou tutelar: a mulher, ou melhor, toda mulher, independentemente de sua orientação sexual”.

⁴ Notícia veiculada por Luiz Fernando Teixeira, em 02 de outubro de 2017 às 16h43min no Blog Fausto Macedo repórter, do Jornal Estadão, disponível em <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/juiz-reconhece-que-lei-maria-da-penha-pode-ser-usada-em-relacao-entre-mulheres/>>

Lima e Streck (2015, p. 5) argumentam favoravelmente no sentido que “Nada impede, vale dizer, que a mulher seja sujeito ativo da prática de crime no contexto de violência doméstica e familiar, nas situações de uniões homoafetivas femininas”.

O debate é contínuo, tanto que em 2013 foi alvo de um seminário realizado em Pernambuco. Na oportunidade, o tema foi centralizado na aplicabilidade da Lei Maria da Penha para mulheres lésbicas e bissexuais. No evento, a fala da coordenadora-geral da Diversidade da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e palestrante do evento, Lurdinha Rodrigues⁵ merece destaque, pois para ela “a lei expressa atenção e proteção a todas as mulheres e pode ser aplicada igualmente às mulheres lésbicas”.

Não podemos deixar de citar o princípio da isonomia. Inserido neste, encontramos a igualdade sexual. Pois bem, a Constituição Federal⁶ prevê em seu art. 5º, inciso I a igualdade, sem distinção de sexo e orientação sexual.

Diante do exposto, nos posicionamos no sentido que a lei Maria da Penha não se restringe ao gênero do agressor, pelo contrário, a intenção do legislador é de prevenir e combater a violência doméstica praticada contra a mulher. Nesse sentido, Quinto bem fundamenta em sua decisão:

Assim, no lastro dessas lições, entendo que as providências protetivas previstas de forma expressa na Lei Maria da Penha podem ser aplicadas a participantes de relações homoafetivas que, em face de espécie de violência doméstica, estejam vulneráveis, conforme restou evidente ocorrer no caso ora submetido à apreciação⁷.

Concluindo, a decisão da Juíza Substituta da Vara Criminal de Primavera do Leste-MT, Aline Luciane Ribeiro Viana Quinto, que aplicou medidas protetivas constantes da Lei Maria da Penha foi proferida em processo que a relação

⁵ Citação transcrita da página do Governo do Brasil, publicada por Portal Brasil em 20 de julho de 2013, disponível em <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/09/lei-maria-da-penha-aplicada-as-relacoes-homoafetivas-teve-debate-em-pernambuco>>.

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

⁷ Decisão proferida no processo judicial de medida protetiva nº 6670-72.2014.811, em trâmite, à época, na Vara Criminal da Comarca de Primavera do Leste/MT.



homossexual era entre dois homens. Este não é o tema do presente estudo, mas é interessante analisar parte da fundamentação da Magistrada, que em sua decisão expõe o seguinte:

É certo que a Justiça não pode se omitir e negar proteção urgente, mediante, por exemplo, a aplicação de medidas de urgência previstas de forma expressa na Lei n. 11.340/06, a um homem que esteja sendo vítima de ameaças decorrentes do inconformismo com o fim de relacionamento amoroso, estando evidente o caráter doméstico e íntimo de aludida ocorrência, tudo a ensejar a pretendida proteção legal.

Finalizando o raciocínio, neste caso concreto se trocarmos o casal homossexual masculino por um casal homossexual feminino, a argumentação nos parece plausível e justificável, cabendo então a concessão de medidas protetivas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise dos posicionamentos, tanto dos tribunais como da doutrina, entendemos que é possível a aplicação de medidas protetivas decorrentes da Lei Maria da Penha em situações de relação homoafetiva entre mulheres.

Diverge ainda o entendimento entre juízes de primeira instância, situação esta que causa insegurança jurídica para as vítimas de violência doméstica decorrente de parceiro do mesmo sexo, mas que entendemos infundada, levando em conta que a argumentação contrária, utilizada na decisão que impulsionou este estudo, parte do fundamento que a lei veio para inibir um histórico de controle do homem sobre a mulher, por estar ela em condição de hipossuficiência frente ao homem, manifestado pelo controle das ações dela, não sendo possível reconhecer uma mulher em condição de submissão perante outra.

Mais do que cabível, garantir a proteção de mulheres vítimas de seus companheiros, não importando o sexo, é imprescindível, a fim de que a violência doméstica e familiar seja combatida, pois não nos parece aceitável permitir que uma mulher sofra violência em seu lar, local que deveria ser inviolável e seguro, mas



nestes casos é de onde decorre a própria violência, e não utilize de uma proteção legal apenas por se relacionar com outra pessoa do mesmo sexo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União; 2006, p. 1.

_____. **Constituição Federal de 1988**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União; 1988, p. 1-32.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **CNJ Serviço: passo a passo do processo de violência contra a mulher**, 2016. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/mspj>>

DIAS, Maria Berenice. **A efetividade da Lei Maria da Penha**. Doutrinas essenciais Família e Sucessões: Revista dos Tribunais Online. Vol. 1, p. 763-775, ago. 2011.

_____. **A lei Maria da Penha na Justiça**, 2010. Disponível em <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_799\)17__a_lei_maria_da_penha_na_justica.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_799)17__a_lei_maria_da_penha_na_justica.pdf)> acesso em: 01 out. 2017.



DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Recurso em sentido estrito. Violência doméstica. União homoafetiva. Possibilidade. Análise do caso concreto. Relação íntima pretérita. Ausência de pertinência. Motivação desvinculada do gênero. Inexistência de condição de hipossuficiência ou vulnerabilidade. Inaplicabilidade da lei Maria da Penha. Decisão mantida. Recurso desprovido.** Recurso em Sentido Estrito - RSE nº 777193. Relator: Silvânio Barbosa dos Santos. 09 abr. 2014. Publicado no DJE p. 386.

GOMES, Luiz Flávio. **Violência "machista" da mulher e Lei Maria da Penha:** mulher bate em homem e em outra mulher, 2009. Disponível em <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1366047/violencia-machista-da-mulher-e-lei-maria-da-penha-mulher-bate-em-homem-e-em-outra-mulher>>acesso em: 01 out. 2017.

GOMES, Sabrina Netto; RITT, Eduardo. A lei Maria da Penha e a Família Homoafetiva. *In: Anais do III Colóquio de Ética, Filosofia Política e Direito*, 2016, Santa Cruz do Sul. Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), 2016.

LIMA, Vinicius de Melo; STRECK, Lenio Luiz. **Lei Maria da Penha: uma concretização de direitos.** Doutrinas essenciais de Direito Constitucional: Revista dos Tribunais Online. Vol. 8, p. 747-773, ago. 2015.

MATO GROSSO. Vara Criminal da Comarca de Primavera do Leste. Sentença Judicial. V.G.S *versus* C.T. Juíza: Aline Luciane Ribeiro Viana Quinto. 29 jul. 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Por força de exigência legal, o sujeito passivo, para fins de incidência da proteção e assistência previstas na Lei Maria da Penha, deve ser mulher. Todavia, no que tange ao agressor, isto é, ao sujeito ativo, a Lei nº 11.340/06, no parágrafo único de seu art. 5º, não repetiu o mencionado requisito, permitindo, por**



consequente, sua aplicabilidade também em hipótese de relações homoafetivas entre mulheres. Apelação Criminal – AC nº 1002413125196900120131273971. Relatora: Beatriz Pinheiro Caires. 03 fev. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 4.ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2009.

Portal do Brasil. Governo do Brasil. **Lei Maria da Penha aplicada às relações homoafetiva teve debate em Pernambuco,** 2013. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/09/lei-maria-da-penha-aplicada-as-relacoes-homoafetivas-teve-debate-em-pernambuco>> acesso em: 29 set. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Julgaram procedente o conflito de competência, firmando a competência no juízo de Direito da Violência Doméstica de Sapucaia do Sul, vencido o relator.** Conflito de Jurisdição nº 70036742047. Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões de Sapucaia do Sul *versus* Juízo de Direito da Vara Criminal de Sapucaia do Sul. Relator: Ivan Leomar Bruxel. 22 jul. 2010.

TEIXEIRA, Luiz Fernando. Juiz reconhece que Lei Maria da Penha pode ser usada em relação entre mulheres. **Estadão.** 02 out. 2017. Disponível em <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/juiz-reconhece-que-lei-maria-da-penha-pode-ser-usada-em-relacao-entre-mulheres/>> acesso em: 04 out. 2017.